



GOVERNO DA CIDADE DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.819/2011
foi devidamente publicada no Placar Ofi-
cial no período de 24/10/11 a
1º/11/11
Secretário de Administração

LEI Nº 2.819, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar –CAE - do Município de Inhumas-GO., e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – do Município de Inhumas/GO, destinado a assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Básica mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - Promover a fiscalização na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, observando se os mesmos estão respeitando os hábitos locais de alimentação, a vocação agrícola regional, dando preferência aos produtos *in natura*;
- III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, visando:
 - a) o estabelecimento de metas a serem alcançadas com o programa de alimentação escolar;
 - b) a boa e regular aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional, relativo ao PNAE;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.



V - Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI - Sugerir critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

XIV - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos profissionais docentes e discentes da área de educação, indicados pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto Executivo para o prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º - O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 2º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do Art. 2º desta Lei.

§ 3º - O CAE deverá realizar reunião específica para apreciação das contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 4º - O exercício do mandato no Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do CAE será formulado e aprovado pelos seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, sendo homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

Art. 8º - Ficam revogadas especificamente as disposições contidas no Decreto nº 081, de 15/08/1995 e Decreto nº 099, de 25/08/2000, bem como as que conflitam com o aqui disposto, ainda que não indicadas especificamente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2.011.


ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal


Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário de Administração
CRA-GO 1533